



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004602-87.2006.815.0371

RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura

APELANTE : Valdenor Nunes de Oliveira

ADVOGADO : José Zenildo Marques Neves (OAB/PB nº 7639)

APELADO : Banco do Nordeste do Brasil S.A

ADVOGADO : Adriano Leite de Macêdo (OAB/PB nº12.595-B)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – DÍVIDA NÃO PAGA ESPONTANEAMENTE – MEIO ADEQUADO – INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO – REJEIÇÃO – MÉRITO – NULIDADE DA EXECUÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL HIPOTECADO PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA – INDENIZAÇÃO DIRECIONADA PARA O PAGAMENTO DE CREDORES TRABALHISTAS - ACESSORIEDADE DA GARANTIA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL – HIGIDEZ DA DÍVIDA - APONTADO EXCESSO – ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – EXCEDENTE NÃO REVELADO - INVIABILIDADE - SENTENÇA ESCORREITA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se concebe a alegação de nulidade da execução em virtude da ocorrência da desapropriação do bem hipotecado, tampouco pelo direcionamento do produto da indenização para o pagamento de credores trabalhistas, permanecendo hígida a dívida oriunda do título executivo em detrimento da extinção da garantia hipotecária.

Alegações genéricas e imprecisas acerca de supostas irregularidades no título lastreador da execução, revelam-se insuficientes para retirar-lhe a força executiva. Necessário se faz a indicação exata do valor que o embargante entende devido, de modo a caracterizar o suposto excesso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 235/244) interposta por **Valdenor Nunes de Oliveira** buscando reformar a sentença (fls. 228/232) proferida pelo MM. **Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa** que, nos autos dos Embargos à Execução aviados pelo apelante em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, os rejeitou com base na ausência da demonstração do excesso de execução, bem como da inexigibilidade ou nulidade do título.

Em razões recursais, o apelante sustenta a inexigibilidade do título executivo em virtude da ocorrência de fato imprevisível, superveniente e inevitável, consubstanciado na desapropriação do imóvel dado em garantia à dívida, argumentando que não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento em virtude da perda da posse e propriedade do imóvel, assim como a indenização paga pelo Estado da Paraíba pela desapropriação, posto que tais valores foram direcionados exclusivamente ao pagamento de dívidas trabalhistas.

Em seguida, afirma que não é aplicável ao caso a inovação prevista no §5º do art. 739-A do CPC/73, tendo em vista que a oposição dos embargos foi realizada no dia 24/10/2006, ao passo que a vigência do dispositivo se deu em 06/12/2006, sendo possível a verificação do excesso de execução sem a demonstração da memória de cálculos.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de carência da ação ou, subsidiariamente, pela nulidade da execução com base nos argumentos levantados no recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 248/263, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em parecer (fls. 274/276), a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto.

VOTO

Inicialmente, destaco que a sentença objurgada e o recurso voluntário produziram seus efeitos ainda sob a égide do CPC/73, sendo este o diploma processual aplicável à análise do caso.

Trata-se de Apelação Cível extraída dos autos dos Embargos à Execução opostos por Valdenor Nunes de Oliveira na Ação de Execução promovida pelo Banco do Nordeste S/A em face do apelante/embargante.

De plano, afasto a preliminar de carência de ação alegada pelo apelante, tendo em vista que o banco apelado demonstrou a necessidade de buscar o Poder Judiciário para satisfazer a dívida oriunda do título executivo extrajudicial não adimplida espontaneamente, assim como o fez por meio do procedimento adequado da execução do título extrajudicial, restando satisfatoriamente comprovados a necessidade e adequação do intento judicial.

Assim, sem mais delongas, **rejeito a preliminar de carência de ação.**

A Ação de Execução foi ajuizada pela instituição financeira visando a satisfação da dívida atualizada de R\$ 1.167.138,50 (hum milhão cento e sessenta e sete mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), oriunda de Escritura Pública de Compra e Venda, Concessão de Financiamento e outros Pactos, com Garantia Hipotecária, Pignoratícia e Alienação Fiduciária, emitida em 15/12/1994, no valor de R\$ 258.856,00 (duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Os Embargos à Execução opostos pelo devedor combatem a exigibilidade da dívida em virtude da desapropriação do imóvel dado como garantia hipotecária, alegando o apelante ser este fato imprevisível, superveniente e inevitável, argumentando que não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento em virtude da perda da posse e propriedade do imóvel, assim como a indenização paga pelo Estado da Paraíba pela desapropriação, posto que tais valores foram direcionados exclusivamente ao pagamento de dívidas trabalhistas.

Sobre a nulidade da execução, prevê o art. 618 do CPC/73:

Art. 618. É nula a execução:

- I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);
- II - se o devedor não for regularmente citado;
- III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Conforme dispõe o art. 585, II, do CPC/73, a Escritura Pública ou outro documento público assinado pelo devedor são Títulos Executivos Judiciais, tendo a instituição financeira apresentado nos autos da Execução em apenso (processo nº0372006001003-2) a Escritura Pública de Compra e Venda e Concessão de Financiamento com garantia hipotecária da área rural denominada Várzea da Barra, no distrito de Aparecida, no Município de Sousa-PB (fls.27/33 da execução), revelando a certeza da obrigação do título executivo.

De igual forma, o título executivo trouxe em seu arcabouço os valores atinentes ao adimplemento, com a divisão do saldo devedor em 34 prestações semestrais, com início em 15/06/1997 e término em 15/12/2013, com os encargos previamente definidos, apresentando, igualmente, o

demonstrativo analítico do débito atualizado em R\$ 1.167.138,50 (hum milhão cento e sessenta e sete mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), revelando tratar-se de obrigação líquida.

Por fim, o próprio embargante afirma em sua petição inicial que não conseguiu arcar espontaneamente com as parcelas previamente firmadas, demonstrando a exigibilidade da exação.

Nesse cenário, vale salientar que a desapropriação do imóvel hipotecado não altera a certeza e exigibilidade do título executivo, o qual passa a ficar desguarnecido da garantia hipotecária à satisfação da dívida, sendo facultado ao credor, nos casos de desapropriação por utilidade pública, a sub-rogação no preço da indenização ou a possibilidade de substituição do bem desapropriado ou até mesmo o vencimento antecipado da dívida.

No caso dos autos, ainda que tenha o Banco do Nordeste tentado satisfazer a dívida com o valor da indenização paga pelo Estado da Paraíba no processo de desapropriação, não obteve êxito, tendo em vista que credores trabalhistas preferenciais se habilitaram em relação a tais créditos, permanecendo inalterada a dívida objeto da execução do título executivo extrajudicial.

Logo, não se concebe a alegação de nulidade da execução em virtude da ocorrência da desapropriação, tampouco pelo direcionamento do produto da indenização para o pagamento de credores trabalhistas, permanecendo hígida a dívida oriunda do título executivo.

De outra banda, no tocante ao alegado excesso, pondero que, seja por ocasião da petição de embargos à execução, seja da petição recursal, não apresentou qualquer planilha, com o fim de demonstrar e justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente o excesso, muito embora tenha se manifestado sobre a inaplicabilidade do §5º do art. 739-A, do CPC/73.

Deveria sim, ter apresentado planilha de cálculo a fim de evidenciar o apontado excesso de execução, pois, para comprovação dessa exorbitância, faz-se mister que o embargante colacione aos autos, de forma específica, elementos suficientes para auferir o excedente apontado, porquanto meras alegações inespecíficas são inservíveis como prova para refutar os valores pleiteados pelo exequente.

Como é cediço, o embargante pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses elencadas no art. 743 do CPC¹. Todavia,

¹ Art. 743 - Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

em todos os incisos desse artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

Notadamente no caso do inciso I (quando o credor pleiteia quantia superior à do título), torna-se indispensável a indicação exata do valor que o embargante entende devido, não bastando alegações genéricas sobre o suposto excesso de execução.

In casu, a petição de embargos à execução fez menção a suposta dedução do valor do imóvel desapropriado, como se a instituição financeira tivesse se creditado em tais valores. Entretanto, em seguida, o próprio embargante alega que os valores foram integralmente direcionados ao pagamento de credores trabalhistas, fulminando a sua própria pretensão inicial.

Na verdade, as razões expostas pelo embargante são baseadas na impossibilidade do pagamento em virtude da desapropriação e do direcionamento do valor da indenização aos credores trabalhistas, as quais, muito embora tenham sido desfavoráveis ao devedor, não o exime de satisfazer a dívida originalmente pactuada.

No mesmo sentido, analisando detidamente a exordial e demais documentos instruídos, percebe-se que em nenhum momento colacionou aos autos o valor que reputa como justo, tendo em vista que fundamentou os seus embargos no excesso de execução.

Tais imprecisões, certamente, prejudicaram a apreciação das argumentações tecidas pelo recorrente, tornando-se inviável perceber eventual extrapolação de execução, até mesmo porque não trouxe outro documento hábil, a exemplo do demonstrativo, quando se poderia melhor confrontar os dados ofertados.

Portanto, com o fito de demonstrar e justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, descuroou-se de apontar especificamente o excesso de execução. Limitou-se a afirmar, de forma aleatória, mostrando-se descabida, dessa forma, a sublevação recursal.

Nesse sentido, dispõe o aresto deste tribunal abaixo transcrito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Liquidação por artigos. Intimação pessoal do Procurador do Estado. Desnecessidade. Excesso de execução. Falta de impugnação específica. Rejeição. Remessa Oficial e Apelação Cível. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Suspeição do Juiz. Matérias apreciadas no processo de conhecimento. Ocorrência de coisa julgada. Recursos conhecidos e desprovidos.

- (...)

- *Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado. Meras*

*alegações genéricas não se prestam a ilidir a quantia pleiteada pelo credor.*²

“EMBARGOS DE DEVEDOR – Excesso de Execução. Ausência de apresentação de planilha de cálculo pelo embargante, mesmo após ser intimado para suprir a falta. Rejeição liminar dos embargos. Irresignação. Inexigibilidade da memória de cálculo no momento da propositura da ação. Precedentes do STJ. Entendimento que não se amolda ao caso. Desnecessidade de realização de dilação probatória. Débito apurado mediante cálculo aritmético. Julgamento antecipado da lide. Artigo 740, § único, CPC. Exigência devida. Impugnação genérica dos cálculos. Inadmissibilidade. Necessidade de impugnação específica. Desprovemento do apelo.

- (...)

*1. Para fins de comprovação do excesso de execução cabe ao embargante colacionar aos autos, de forma específica, elementos suficientes para auferir o excesso apontado, não servindo meras alegações genéricas como prova para refutar os valores pleiteados pelo exequente.*³

Desse modo, deixando o apelante de comprovar os fatos modificativos do direito do embargado, ônus que lhe incumbia, os embargos foram julgados improcedentes de forma correta. Restou provada afronta aos termos do artigo 333, II, do CPC⁴.

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, diante de todas as alegações expendidas, com o devido acerto agira o juiz, revelando-se irretocável a sentença em apreço, devendo ser mantida na integralidade.

Com estas considerações, **rejeito a preliminar de carência da ação e nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente Dr.Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr.

²TJ-PB, RO e AC n.º 2001.004336-2, Rel. Juiz João Benedito da Silva, 1ª Câmara Cível, DJ 05/12/2001

³ TJ-PB, AC n.º 2004.007835-2, Rel. Des. Francisco Seraphico da Nóbrega Neto, 2ª Câmara Cível, Data do julgamento,20/12/2004

⁴ Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

g/5